



# FOUCAULT E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

## quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos

Céli Regina Jardim Pinto

**RESUMO** – *Foucault e as Constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com nossos excluídos.* O propósito deste artigo é explorar as noções de exclusão e inclusão desenvolvidas por Michel Foucault para analisar como, ao longo da história do Brasil, constituíram-se os sujeitos de direito através de sucessivas Constituições, respondendo às seguintes questões: quais foram os grupos incluídos e os grupos excluídos em cada época, pelas elites políticas da ocasião? Como, em que condição, cada grupo foi incluído ou excluído? Quais foram os efeitos destas exclusões e inclusões nas trajetórias social, econômica ou política desses grupos? Serão examinados especialmente a condição de excluído ou de incluído dos negros (escravos até 1888), das mulheres e dos trabalhadores, nas Constituições brasileiras.

**Palavras-chave:** *inclusão, exclusão, Foucault, Constituição, Brasil.*

**ABSTRACT** – *Foucault and the Brazilian Constitutions.* The article uses the notions of exclusion and inclusion developed by Michel Foucault to analyse the construction of the subjects of right in the Brazilian Constitutions since the first one in 1824 until today. The article intends to answer the following questions: which were the groups included and the groups excluded in each period of the Brazilian history? Which were the effects of those exclusions and inclusions on the economic, political and social trajectories of these groups? It will be analysed, specially, the condition of exclusion or inclusion of the african-brazilians (slaves until 1888), the women and the workers in the Brazilian Constitutions.

**Key-words:** *inclusion, exclusion, Foucault, Constitution, Brazil.*

O propósito deste artigo é explorar as noções de exclusão e inclusão desenvolvidas por Michel Foucault para analisar como, ao longo da história do Brasil, constituíram-se os sujeitos de direito através de sucessivas Constituições, respondendo às seguintes questões: quais foram os grupos incluídos e os grupos excluídos em cada época, pelas elites políticas da ocasião? Como, sob que condição, cada grupo foi incluído ou excluído? Quais foram os efeitos dessas exclusões e inclusões nas trajetórias social, econômica ou política desses grupos? Se as inclusões e exclusões de indivíduos, grupos, classes, etnias e categorias de trabalhadores foram em grande medida reflexos das condições históricas de cada período, também foram resultados de estratégias e escolhas e, em quaisquer dos casos, provocaram efeitos específicos na vida desses personagens e na sociedade brasileira em geral. É disso que pretendo tratar.

A problemática da exclusão/inclusão apresenta uma dupla natureza: trata-se tanto de uma pseudo-categoria sociológica convenientemente utilizada nos últimos anos, como se trata de duas noções explicativas das formas de constituição de relações de poder, na proposta analítica de Michel Foucault. Antes de entrar na discussão desta segunda natureza, que é o foco deste artigo, vale apontar a atualidade da primeira nos discursos brasileiros dos anos 90: o excluído substituiu, com vantagens, uma série de outros agentes sociais que estavam marcados, ao longo da história, por lutas, por oposições, por relações de poder perversas. A noção de excluído aparece como que diluindo a materialidade dos sujeitos historicamente construídos. No Brasil, a sociedade estava marcada por conteúdos de classe, quer fossem chamadas de burguesas ou proletárias; A, B ou C; ricas ou pobres. Em um país que historicamente conviveu com a emergência da garantia da sobrevivência mesmo física de seus cidadãos, a marca através da qual os brasileiros eram pensados e se pensavam, era a da sua inserção como classe, a de sua inserção no mundo do trabalho.

Mas os brasileiros pobres, trabalhadores, empregados e desempregados, que vivem com o salário mínimo ou nem isto, perderam essa identidade, que lhes garantia no mínimo um inimigo (mesmo que este estivesse dotado de escasso conteúdo) e passaram a fazer parte de um grande e disforme grupo, o dos excluídos. Algumas conseqüências daí decorrem, e duas delas são particularmente importantes: a primeira é que o excluído perde sua unidade corpórea. Todos podem ser excluídos de alguma situação e incluídos em outra, não existe alguém completamente incluído ou completamente excluído; a segunda conseqüência relaciona-se ao fato de o excluído não ter seu contraditório, sua oposição, seu antagonico: o proletariado não objetiva ser burguês, daí a possibilidade da relação antagonica; o excluído não se antagoniza com o incluído, ao contrário, luta para se tornar um deles – daí a dissolução da contradição e o enorme espaço aberto para novas formas de exercício de poder pelos grupos dominantes.

Se o binômio exclusão/inclusão tem, nestes tempos de novo século, o poder muitas vezes de não permitir que algumas agudas contradições se expressem e

até mesmo se constituam, a questão, entretanto, não se esgota aí: as formas de inclusão/exclusão não são novas nas histórias dos povos; elas têm constituído sujeitos, configurado pactos de poder, enquadrado pessoas e grupos, permitido contratos sociais, alguns mais justos, outros, menos. Em suma, o processo de inclusão/exclusão faz parte de um poderoso jogo de poder, de dominação, e tem dado forma ao longo da história a muitas das relações políticas, sociais e econômicas que nos constituem.

Este artigo se dividirá em duas partes: na primeira, discutirei a perspectiva de Michel Foucault sobre inclusão/exclusão. Na segunda parte, a partir dessa discussão, trabalharei com as constituições brasileiras desde 1824 até 1988.

## **Excluir ou incluir: eis a questão?**

Antes de introduzir as questões específicas da exclusão e da inclusão como noções explicativas das formas de exercício de poder, cabe levantar alguns pontos, mesmo que em linhas gerais, sobre o próprio conceito de poder de Foucault. Há dois deslocamentos importantes na teoria do filósofo francês, em relação às tradicionais teorias do poder. O primeiro diz respeito ao espaço ocupado pelo Estado, como o ponto focal a partir do qual emana todo o poder; para Foucault, “o poder está em todo o lugar, não porque abraça tudo, mas porque ele vem de todos os lugares” (Foucault, 1978, p. 93.) Tal perspectiva é particularmente importante, não para se abandonar o estudo do Estado, como momento privilegiado de condensação de poder, como algumas vezes quiseram ver críticos mais apressados, mas justamente, ao contrário, para poder analisar o Estado, incorporando uma analítica do poder que extravasa em muito a pura noção repressiva. E neste particular está o segundo importante deslocamento que é o da própria ressignificação da noção: Foucault propõe ver o poder como produtor de verdades, de conhecimento, com positividade, ao contrário da tradição de ver o poder quase como sinônimo de sanção negativa .

*Esse poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente, como uma obrigação ou uma proibição, aos que “não têm”; ele os investe, passa por eles e através deles: apóia-se neles, do mesmo modo que eles, em sua luta contra esse poder; apoiam-se por sua vez nos pontos em que ele os alcança. O que significa que essas relações aprofundam-se dentro da sociedade, que não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das classes e que não se contentam em reproduzir ao nível dos indivíduos, dos grupos, dos gestos e dos comportamentos, a forma geral da lei ou do governo (Foucault, 1996, p. 29).*

E completa no parágrafo seguinte:

*Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder (Foucault, 1996, p. 30).*

Em se tratando de examinar documentos oficiais – no caso, Constituições – a perspectiva de poder de Foucault abre uma interessante e profícua linha de análise que permite estudá-los não como princípios de sanções, de estabelecimento do proibido e do permitido, da interdição, mas, de uma forma inversa, possibilita examinar o Estado e seus instrumentos de exercício de poder como parte da economia geral do poder. É evidente, e Foucault não nega isto, que o Estado condensa poderes, mas o que é mais importante reter é que a natureza do poder do Estado não é radicalmente distinta da natureza dos muitos poderes exercidos nos muitos lugares na sociedade. Tal afirmativa não pode ser entendida (pois seria um entendimento equivocado e simplista) como uma tentativa de dissimular e/ou dissolver o poder do Estado e sua imensa capacidade de ordenar a vida social. Ao contrário, desta maneira busca-se no exame do poder do Estado as formas presentes desse poder em toda a sociedade, sem limitá-lo à identificação do monopólio legítimo da violência, mesmo que em suas manifestações mais sofisticadas e simbólicas. É dentro dessa perspectiva que as noções de exclusão e inclusão nos permitem abrir novas possibilidades de análise do poder estatal e de seus instrumentos.

Foucault, em uma de suas brilhantes aulas, analisa os processos de exclusão e inclusão dos indivíduos, através de medidas tomadas na Idade Média em relação aos leprosos e aos doentes da peste: os primeiros eram os excluídos, os segundos, os incluídos. Para Foucault, as formas de inclusão das populações vítimas da peste, no medievo, foram retomadas a partir do século XVIII e se tornaram a forma, por excelência, do exercício do poder do mundo dos nossos dias.

Vejamos, pois, como Foucault descreve as duas noções – de exclusão e inclusão – para, posteriormente, apontar como elas podem ser trabalhadas metodologicamente e darem conta de questões bastante diversas, como as que estou pretendendo analisar neste artigo. Sobre os leprosos da Idade Média, o filósofo afirma:

*A exclusão da lepra foi uma prática social que envolveu, antes de tudo, uma divisão rigorosa, um distanciamento, uma regra de não contato entre um indivíduo (ou grupo de indivíduos) e outro. (...) Esta exclusão dos leprosos implicou a desqualificação – talvez não exatamente moral, mas em todo o caso jurídica e política – dos indivíduos, desta forma excluídos e caçados (Foucault, 1999, p. 40)¹.*

A exclusão é o poder negativo, punitivo, é aquele poder que, por excelência, marginaliza. Foucault o identifica não como sendo o processo que domina o Ocidente moderno, mas, de uma forma crítica, trata de mostrar que é, antes de tudo, o modo pelo qual o poder é analisado, e isto deixa de lado formas muito mais fortes e “eficazes” de dominação. Mesmo considerando que o modelo de exclusão ainda está ativo na sociedade, o autor não tem dúvidas em afirmar a sua substituição pelo modelo da inclusão: “um dos grandes fenômenos que se passaram no século XVIII”.

Enquanto a exclusão é o afastamento, o desconhecimento, a inclusão, cujo modelo inicial é o controle da população vítima de peste na Idade Média, é o modelo do conhecimento, do exame.

*A cidade em estado de peste – e lá eu vos cito toda uma série de regulamentos idênticos uns aos outros, que foram esquecidos após o fim da Idade Média até o início do século XVIII – foi repartida em distritos, os distritos repartidos em quarteirões, após, dentro destes foram isoladas as ruas e havia em cada rua os vigilantes, em cada quarteirão os inspetores, em cada distrito os responsáveis, na cidade um governador nomeado recebeu, no momento da peste, um suplemento de poder (Foucault, 1999, p. 44).*

As condições da lepra e da peste e as correspondentes ações de exclusão e inclusão são profícuas metáforas para se pensarem os processos de exclusão e inclusão de grupos, classes e indivíduos em geral, no mundo contemporâneo e, principalmente, em sociedades como a brasileira. Em uma sociedade ordenada por rígidos preceitos de hierarquia, obediência a autoridade, com ritos sociais cegamente obedecidos, é possível a dominação através da exclusão pura e simples: os indivíduos marginalizados necessitam apenas ser afastados, eles não ameaçam a ordem, portanto, não necessitam ser incluídos. Estou pensando aqui no caso do Brasil da primeira metade do século XIX, nos primeiros momentos do país independente. A Carta Constitucional de 1824 é um bom exemplo disto, como veremos na segunda parte deste trabalho. Na outra ponta, está o momento atual, onde é perceptível uma fragmentação e um forte esgarçamento do tecido social, onde os lugares não estão mais determinados, onde cada desarranjo é um ameaça ao todo, porque o todo é dificilmente reconhecível. Nestas circunstâncias, a pura exclusão gera uma generalizada ameaça aos incluídos. Penso neste momento em uma realidade muito presente no Brasil, a da cidade do Rio de Janeiro, onde a exclusão paulatina, desde Pereira Passos até hoje, de grandes contingentes populacionais, do convívio urbano organizado, gerou, no “terreno das trevas”, nas favelas, uma forma de organização não conhecida, não detalhada, que se enfrenta com as autoridades constituídas e penetra em todo o tecido social.

O Brasil tem sido famoso pela facilidade com que promulga novas constituições; com menos de 200 anos de história, o país já teve oito constituições<sup>2</sup>.

As razões dessa instabilidade institucional encontram-se em múltiplos fatores facilmente identificáveis na própria história do país. O que me interessa aqui é uma faceta dessa instabilidade, que é a da exclusão e inclusão das populações, quer como cidadãos em geral, quer como grupos específicos. Cada Constituição brasileira trata de reordenar as instituições e o pacto que rege, mas ao lado, e não secundariamente, trata de rearranjar as forças sociais, os grupos que se constituem no interior da sociedade.

É interessante notar em relação a este contínuo de constituições que, entre 1822 e 1934, ou seja, em 112 anos, apenas duas constituições foram redigidas, uma por ocasião da Independência outra após a Proclamação da República. Diferentemente, entre 1937 e 1988, isto é, em apenas cinquenta anos, seis cartas foram promulgadas. Os dois períodos têm internamente dinâmicas próprias e momentos diferenciados, mas, apesar disso, o primeiro pode ser sumariado como um período onde esteve em vigência um pacto oligárquico, onde as elites agrárias governaram o país excluindo de qualquer tipo de cidadania a maioria da população. Após 1930, malgrado os ensaios fascistas e o regime militar, as relações de poder tenderam a ser mais disciplinares, não se pôde mais dominar pela simples exclusão, pela pura sanção negativa: instaurou-se o regime dos saberes, da inclusão.

Para poder aproximar um pouco mais as teses de Foucault de minhas preocupações analíticas, duas últimas questões ainda merecem ser mencionadas: a primeira refere-se à inclusão pela anormalidade; a segunda, decorrente da primeira, é a não coincidência entre indivíduos e condições de inclusão/exclusão.

Foucault fala de normalização e é disso que a inclusão trata, mas através de seu reverso; ou seja, é descrevendo, incessantemente, o anormal que o discurso chega à noção de normalidade sexual. Em uma de suas extraordinárias aulas do anos de 1975, Foucault propõe-se a fazer uma arqueologia da anormalidade, analisando três figuras que constituem o homem anormal no século XIX: o monstro humano; o indivíduo que deve ser corrigido (o incorrigível); a criança que se masturba. Ao analisar esses personagens, Foucault sempre dá muita ênfase à inclusão do que é considerado anomalia, deixando de falar do normal – este parece que se constitui apenas como a negação. Possivelmente, isso ocorra devido ao tipo de tema que o preocupa; se a questão em pauta for de natureza mais política ou de controle social da população, em seus variados grupos, esta natureza binária de normal/anormal deixa de existir. A questão da normalização é apenas uma das múltiplas formas de inclusão que encontramos no processo político.

A segunda questão a que me referi acima, diz respeito a um tema que Foucault não trabalhou, especificamente, em relação à noção de exclusão/inclusão: trata-se da não coincidência entre indivíduo e condição de ex/incluído. Quando a questão é o leproso ou o indivíduo vítima da peste, a coincidência é óbvia. Ora, quando se pensa em exclusão/inclusão em sociedades contemporâneas comple-

xas, tal coincidência está longe de ser verificável: as múltiplas inserções de cada indivíduo no corpo social fazem com que ele ou ela possam ser incluídos por algumas condições e excluídos por outras: a análise dessas múltiplas exclusões e inclusões parece permitir avanços interessantes para a descrição dos pactos de poder que regem as sociedades contemporâneas e, mais do que isto, para discutir uma questão que deve ser enfrentada com urgência pelos pensadores sociais, que é a da banalização da noção de *sujeito fragmentado*.

Quanto a esta última observação, apenas uma nota: há uma tendência de resistência em relação à noção de um sujeito harmônico e racionalmente construído, nas sociedades ocidentais, principalmente, as do hemisfério norte, nas últimas décadas do século XX. Aceitar tal afirmação e tomar em consideração esta tendência nas análises parece-me teórica e metodologicamente salutar. Na questão a que estou me atendo aqui, este é um cuidado particularmente importante, na medida em que os indivíduos podem estar sujeitos a situações contraditórias de inclusão e exclusão. Se isto tem conseqüências concretas quando estamos tratando de analisar conflitos sociais e lutas políticas, não se pode, entretanto, entender a ação e o significado que os agentes sociais dão a suas vidas e à vida de seus grupos de pertença, a partir de um princípio de fragmentação. Os sujeitos são, irremediavelmente, históricos, trazem em seus corpos a história de sua classe, de seu grupo étnico, de seu gênero. Estas são condições de “estabilidade” do sujeito, de sua concretude, de sua pretensão à totalidade. A fragmentação não está inscrita neste sujeito, mas na pretensão interpelativa da multiplicidade dos discursos de inclusão e exclusão, que circulam na complexa sociedade contemporânea. Mesmo que essa multiplicidade pareça indicar possibilidades de fragmentação, os discursos, cada um a seu modo, buscam exatamente o contrário, o aprisionamento do sujeito, a sua plena significação.

Antes de passar à análise das constituições brasileiras, uma última questão deve ser aqui equacionada. Trata-se de pensar a inclusão e a exclusão como dois momentos diferenciados de um mesmo fenômeno, isto é, do fenômeno da construção, de tecitura do discurso. Tanto incluir como excluir constituem-se atos de inaugurações discursivas. A exclusão e a inclusão agem de duas formas no que se refere aos sujeitos: ou se referem aos sujeitos já existentes – efeitos de outros discursos – ou constroem novos sujeitos. Nos processos de inclusão mais típicos dos discursos democráticos, a tendência é a de reconhecer sujeitos que se constituíram no interior da sociedade, isto é, incorporando sujeitos já existentes; a segunda estratégia é própria dos discursos autoritários e totalitários, que pretendem forjar novos sujeitos. Nestes dois processos de inclusão, também as formas de significação são distintas. Os sujeitos constituídos anteriormente ao discurso da inclusão são dispersos: sempre têm um *surplus* de significados em relação àquilo que o discurso é capaz de incluir. Os processos de exclusão têm trajetória inversa: quanto menos discursivamente definidos forem os excluídos, maior é a exclusão e mais tendencialmente se constitui um dis-

curso anti-democrático e, ao contrário, quanto mais definidos os excluídos, maior é a tendência à democracia. Todos esses mecanismos discursivos serão apontados ao longo da análise.

## **Suplícios e prebendas das inclusões e exclusões na história brasileira**

A primeira questão que deve ficar bem delimitada quando se trata de exclusão e inclusão é saber em relação a que estamos atribuindo essas condições. No caso de trabalhar com tais noções em relação às cartas constitucionais, trata-se de exclusões e inclusões do/no mundo público do sujeito dotado de direitos e deveres. Portanto, tanto no caso da inclusão ou da exclusão, não se trata de corpos incluídos ou excluídos como os corpos medievais pestiados ou leprosos, mas de condições incluídas ou excluídas no mundo público – no mundo da cidadania. Cada Constituição representa o resultado de uma luta entre forças políticas envolvidas na elaboração do texto e a capacidade dos grupos politicamente dominantes de se imporem ao Estado, mas também retrata a capacidade da sociedade civil em pressionar por direitos.

### **A primeira Carta – 1824**

A primeira carta constitucional brasileira, promulgada dois anos após a Independência, foi fruto do desentendimento entre os interesses da Assembléia Constituinte e o governante brasileiro D. Pedro I e sua Corte: aquela foi dissolvida, e este promulgou uma Constituição que, por um lado, se recuperava o poder que a constituinte, por demais liberal, havia retirado do rei, por outro, mantinha o campo político e suas lutas nos estreitos limites das elites que, no dizer de Faoro assim podem ser caracterizadas: “No fundo dos acontecimentos, duas correntes disputavam a primazia – o comércio, com o seu contingente maior dedicado ao tráfico e à exportação, em simbiose financeira, e os fazendeiros, com fumos aristocráticos, cheios de dívidas e perdulários, com *status* superior às suas posses”. (Faoro, 1975, p. 293). Não é de se admirar que, neste contexto, a Constituição, sem nenhum artifício, exclui a grande maioria dos brasileiros da mais simples cidadania. Há na Constituição duas formas de exclusão: a não nomeada e a nomeada. Foucault, no artigo que está servindo de base para esta análise, trata de exclusão nominada. É aqui importante tomar esta distinção em consideração quando pensamos em formas de resistência, como veremos ao longo de nossa análise.

Em seu primeiro artigo, a Carta de 1824 estabelece que “O Império do Brasil é a Associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros”. A leitura pos-

terior mostra as duas formas de exclusão: como sabemos, no Brasil Império mais da metade da população era de escravos, e estes não votavam; também é do conhecimento histórico que as mulheres não votavam, entretanto isto não aparece na Constituição em nenhum momento. O direito ao voto na Constituição de 1824 é o momento onde estão mais detalhadas as inclusões e as exclusões; mesmo assim, nunca esses dois sujeitos são citados. Se não há necessidade de excluir formalmente, é porque há uma exclusão tácita anterior. Se esta pode ter até legalidade em relação ao escravo, a questão da mulher estava muito mais estabelecida pela rígida distinção entre os mundos público e privado. A mulher aparece na primeira Constituição brasileira apenas como possível progenitora de cidadãos brasileiros.

A pequena elite incluída era detalhadamente descrita no Art. 91, onde está estabelecido o direito de votar (nas eleições primárias): “todos os cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos”, para no Art. 92 estabelecer a exclusão. A primeira e maior delas era a exclusão por riqueza: quem não tivesse pelo menos 100 mil réis de renda anual não poderia votar. Havia outras exclusões interessantes, neste regime oligárquico excludente: o eleitor não deveria cair em uma série de caracterizações, que dizem respeito sempre a uma mesma idéia – a liberdade de consciência –, típica do liberalismo reinante na Europa da época: não podiam votar menores de 25, os que moravam com a família, os criados de servir, os religiosos de ordens claustral. As exceções permitidas mostram o sentido dessas exclusões: menores de 25 anos, que fossem militares, bacharéis e clérigos, poderiam votar; também os filhos que morassem com os pais, mas que fossem funcionários públicos; os criados que tivessem cargos de chefia. Nesta ordem escravocrata, brancos pobres eram excluídos.

Na verdade, a Carta de 1824 não incluía ninguém. Não havia o outro: os nomeados eram os que se nomeavam a si próprios. Excluía-se quase todos e excluía-se de formas distintas – as exclusões revelavam posições distintas dos sujeitos, produzindo também efeitos distintos na história do país: os escravos e mulheres estavam totalmente excluídos da cidadania; os homens brancos pobres haviam sido incluídos como cidadãos, para depois serem excluídos como eleitores.

Por que os brancos pobres haviam sido incluídos com cidadãos, e as mulheres e os escravos não? Duas razões são aqui importantes de serem consideradas: primeiro, que se estava tratando do mundo público, do mundo dos direitos, a que escravos e mulheres, por não serem livres, não poderiam pertencer. Mas isso não esgota a questão. A exclusão desses dois sujeitos estava protegida por uma completa inclusão, na ordem escravocrata para os escravos e na ordem da família para as mulheres. Não estavam, portanto, no mundo das trevas como significantes flutuantes. Já o branco pobre não encontrava fora do mundo público espaço para que as elites dominantes o significassem. A segunda razão a ser aqui considerada diz respeito a resistências de excluídos e incluídos. Longe

estariamos da verdade se não reconhecêssemos formas de resistência entre escravos e mulheres, mas estas não acontecem no âmbito do campo dos direitos públicos, da cidadania: ocorrem onde estes foram significados – no campo do trabalho e da família. Já os brancos pobres incluídos vão lutar no espaço da sua inclusão, aparecem nos primeiros anos da República no movimento jacobino, o primeiro a realmente pôr em xeque a ordem oligárquica que se reformara com a Proclamação da República em 1889. O Jacobinismo, nas palavras de José Murilo de Carvalho, assim foi descrito:

*Ferrovários, marítimos, estivadores, cocheiros e condutores de bondes fizeram sua entrada no cenário político, promovendo as primeiras paralisações da capital, que dependia do funcionamento da rede ferroviária e do porto, pois daí provinha todo o seu abastecimento. Pequenos proprietários, empregados, funcionários públicos também se mobilizaram pela primeira vez no bojo da xenofobia florianista, organizando clubes jacobinos e batalhões patrióticos. Os jacobinos mantiveram um clima generalizado de tensão política, especialmente durante a campanha de Canudos e no governo de Prudente de Morais (Carvalho, 1987, p. 23).*

## **A Constituição Republicana – 1891**

Se é verdade que o sentimento republicano alastrou-se pelas grandes e médias cidades brasileiras, trazendo para cena política os incipientes setores médios e operários; se é verdade que o ideal republicano, principalmente em sua vertente positivista, era muito popular entre os oficiais do exército; não é menos verdade que, apesar da participação dos últimos nos atos de deposição do gabinete de Ouro Preto, a República foi um movimento liderado pelas elites cafeicultoras do país, secundadas por oligarquias provinciais asfixiadas pelo centralismo monárquico. A República, ao contrário do que aconteceu em muitos novos países latino-americanos, não foi um momento de inclusão de novos sujeitos sociais; foi, antes de tudo, um reordenamento das elites oligárquicas que, desenvolvidas à sombra do centralismo monárquico, tomam para si a tarefa de governar o país, dispensando o velho imperador. A Constituição de 1891 é o retrato mais fiel deste arranjo conservador. Nenhuma outra Constituição brasileira, nem a anterior, de 1824, nem as que se seguiram ao longo do século XX, foram tão econômicas em nomear grupos, classes, em incluir ou excluir. A Constituição, inspirada na norte-americana, era liberal em seu sentido mais acabado, mas na verdade não estava preocupada com direitos e deveres liberais; sua grande preocupação era a descentralização da máquina estatal monárquica, através de um federalismo que possibilitasse o desenvolvimento das elites econômicas e políticas regionais.

A República brasileira não tinha sido um movimento cidadão; a mulher continuava “naturalmente excluída”; a abolição havia terminado com a esca-

vatura em 1888, mas o liberto e o trabalhador branco continuavam excluídos. O eleitor novamente é o único sujeito especialmente designado: não há mais exclusões por renda, apenas por analfabetismo, por idade, por mendicância, por condições de ser militar ou religioso. Por quarenta anos as oligarquias estaduais lideradas pelas de São Paulo e Minas Gerais governaram o país, através de pactos que não significaram o excluído; não os incorporaram mesmo que para depois excluí-los. O mundo da oligarquia se reproduziu sem precisar, por longos anos, prestar atenção aos novos sujeitos, às novas articulações que aconteciam no mundo que haviam se negado – até porque não precisavam – significar, incluir.

A natureza excludente da Carta de 1891 teve efeitos radicais; a oligarquia deixará livre para ser incorporada em novos discursos que começavam a circular no país, e este é o paradoxo, a grande maioria da população do país, e entre esta, particularmente, as camadas populares, trabalhadoras, e as camadas médias emergentes. Durante os quarenta anos de República Velha, o país conheceu uma significativa urbanização, classes médias começaram a se consolidar nas grandes cidades, a imigração trouxe para a cidade o operário industrial. O Brasil deixava de ser as grandes propriedades rurais e seus proprietários. Greves eclodem, e em 1917 faz-se a primeira greve geral; no plano especificamente político, os militares se manifestam radicalmente, através do movimento do tenentismo; o reformismo liberal, que atacava a corrupção, e o coronelismo encontram em Rui Barbosa seu grande defensor, em duas campanhas eleitorais memoráveis. Operários e simpatizantes fundam em 1922 o Partido Comunista. No âmbito cultural, músicos, pintores escritores buscam uma forma brasileira de manifestação na Semana de Arte Moderna, no mesmo ano.

## **A primeira Constituição Getuliana – 1934**

A Constituição de 1934 inaugura no Brasil o que Foucault chama de processo de normalização através da inclusão. Pela primeira vez a Constituição não é feita para e por uma elite que ignora o país, simplesmente o excluindo, mas é um documento que recorta, classifica, estabelece grupos, cria direitos e deveres específicos. É uma Constituição que necessita incluir para exercer o poder.

As eleições presidenciais de 1930 encontram o país transformado, os resultados não são aceitos, e a elite política gaúcha, ainda que periférica, encontra aliados para chegar à capital e tomar o poder. Já em 1932, São Paulo se rebela na luta por uma normalidade constitucional, com o movimento que ficou conhecido como Revolução Constitucionalista. A Constituição de 1934 foi antes de tudo uma resposta a São Paulo, suas influências fascistas são por demais conhecidas, sua curta vida também, mas tais eventos e situações não invalidam a Constituição como documento, talvez como monumento, que traz inscritas as formas de poder que dariam feição à política brasileira a partir de então.

A Constituição de 1934 é a primeira em que é nomeado o povo, a população e os brasileiros, em oposição aos estrangeiros: pela primeira vez o país é nomeado como composto de um conjunto de pessoas, organizadas em famílias, por sexos diferentes, em estágios geracionais diversos, com diferentes graus de riqueza, com direitos específicos e particulares e, mais importante do que tudo isto, uma população de trabalhadores, com direitos assegurados.

O trabalhador nasce constitucionalmente em 1934. E aparece não só como sujeito social e econômico mas, e isto é particularmente importante, como sujeito político. A radicalização dos movimentos de trabalhadores ao longa da República Velha havia construído o espaço a partir dos significados fluidos, deixados livres pelo mundo da oligarquia rural. Cabia neste momento ressignificar o trabalhador: construindo espaços determinados, dando-lhes direitos trabalhistas e políticos, evitando a fluidez de significados. Angela de Castro Gomes chama atenção para o fato de que, antes disto, foi necessária pura e simplesmente uma exclusão abrupta, fruto de uma tomada de decisão (como a de isolar os leprosos): “a abertura política dos anos 30 se faz após a exclusão, pelo exílio, de uma série de inimigos políticos da revolução (os constitucionalistas paulistas e mineiros de 1932) sob a vigência da lei de censura à imprensa, com a negação de registro eleitoral ao Partido Comunista do Brasil” (Gomes, 1980, p. 30).

Começamos, portanto, a examinar cada uma destas inclusões. O eleitor, o sempre incluído deste 1824, tem três transformações drásticas em 34: a inclusão das mulheres; a maioria eleitoral aos 18 anos (na Constituição de 1891, era dada aos 21) e a obrigatoriedade do voto para todos os homens e para as mulheres funcionárias públicas. Apesar de manter o analfabeto sem direito ao voto, a Constituição, sem dúvida, incorpora parcelas significativas da população. E esta incorporação tem na obrigatoriedade do voto um aspecto bastante significativo.

O voto da República Velha havia sido uma arma na mão de coronéis, que dominavam os processos eleitorais. Votava-se porque os coronéis e outros líderes políticos assim exigiam. Daí que as populações mais independentes das cidades tendiam a não votar. A obrigatoriedade era a possibilidade de arregimentar grandes massas contra as oligarquias que haviam sido alijadas do poder em 1930.

Mas são o trabalhador e a mulher os grandes incluídos na Constituição de 1934. O trabalhador tinha assegurada a existência dos sindicatos, que teriam lei própria para regulamentá-los. Também estavam garantidos todos os direitos trabalhistas, como salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, regulamentação do exercício de todas as profissões, etc. A mulher, a grande ausente do mundo público brasileiro até então, além de eleitora estava especialmente protegida na legislação do trabalho na Constituição. Esta proteção aparecia tanto como cidadã (“proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho,

por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”) ou na sua condição de trabalhadora-mãe, já que lhe era assegurado o “descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego”.

Ainda quanto à mulher, há o parágrafo 3º do Art. 121, que é especialmente interessante, pois certamente constitui-se o primeiro espaço de discriminação positiva na legislação brasileira: “Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas”.

O trabalhador não só estava obrigado a votar e protegido por leis trabalhistas, como havia sido incluído como sujeito que deveria ter representação própria na Câmara de Deputados, através dos chamados deputados das profissões. Fortemente inspirada pelo fascismo italiano, a Constituição garantia às diversas categorias de trabalhadores representação no legislativo. Com a dupla inclusão do trabalhador, como sujeito social e como sujeito político, tratava-se de pôr um freio nas possibilidades de estes serem interpelados por discursos contrários à ordem vigente.

Mas esta inclusão do trabalhador na Constituição de 1934 tinha um fator limitante: a ausência do trabalhador rural. Todos os direitos eram assegurados somente aos trabalhadores urbanos, os mais facilmente interpelados pelos discursos de inspiração socialista e comunista. Os trabalhadores rurais ficaram de fora, e com isso Getúlio tratava de minimizar a resistência das oligarquias rurais, alijadas do poder em 1930.

Há ainda um terceiro grupo fundamental que é incluído na Constituição de 1934: trata-se da família, que até então estava nos limites estritos do mundo privado. No momento, e não certamente por mera coincidência, em que a mulher aparece pela primeira vez no mundo público como sujeito de direito (antes havia aparecido somente como dando direito ao filho) aparece a família, como uma responsabilidade do Estado. É a primeira Constituição do país que tem um capítulo para a família: anteriormente a família não havia sido sequer citada. O primeiro artigo (art. 144) do capítulo é fundamental: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. O Estado se compromete a amparar a maternidade, a infância, a família de prole numerosa, a juventude e, principalmente, os filhos dos operários.

Todas essas inclusões permitem algumas conclusões. Em primeiro lugar, estamos pela primeira vez frente a uma Constituição onde o Estado se relaciona com o conjunto da população em seus mais variados cortes: não há sujeito completamente excluído. Se, por exemplo, o analfabeto está excluído do direito de voto, ele pode facilmente ser incluído como trabalhador, mas se isso não se verifica, ele ainda assim estará incluído em um inciso que trata da proteção aos que estão em estado de indigência. Em segundo lugar, essa é uma Constituição que resulta da pressão da Revolução Constitucionalista, mas que também leva em conta que não é possível estabelecer um estado de direito, ignorando a nova

realidade social do país. As formas de inclusão obedecem rigorosamente aos princípios assentados por Foucault: é a tentativa onipotente do getulismo, que engatinhava, de apropriar-se da complexidade que se delineava, de ser o construtor da ordem social através da fixação de conteúdos que, perigosamente soltos no social, escapavam do controle.

A Revolução de 30 havia derrubado uma velha ordem excludente por excelência, mas de uma excludência que havia se revelado frágil, na medida em que deixou vastas parcelas da população excluídas de todos os espaços. Se, por um lado, havia uma luta das elites de sempre, que deram corpo à história dos vencedores, por outro, havia uma ebulição no interior da sociedade que, ao mesmo tempo, constituía a si mesma e a seus novos personagens: os líderes operários e as mulheres feministas, que começam a parecer nessa época. A inclusão se fazia absolutamente necessária, ou seja, as condições estavam dadas na formação discursiva, como diria nosso filósofo. Cabiam escolhas aos novos dirigentes do país: a inclusão através de uma ordem democrática ou a inclusão através de uma ordem fascista, que ganhava adeptos e cujas simpatias por parte de Getúlio eram conhecidas. A ordem fascista, como toda ordem totalitária, tem um jogo de completas inclusões e completas exclusões. A escolha ocorre não por um ato de vontade, mas pelo estado das forças políticas em jogo no momento. Resultado: temos uma Constituição que inclui todos, numa inclusão maior do que a desejada pelas elites, ainda sempre dominantes. A presença dos trabalhadores na câmara de Deputados era vista como um exagero pela elite paulista, com se pode ver na manifestação de um de seus representantes:

*(...) no campo doutrinário não padece dúvida a opinião corrente entre nós do conceito de indivisibilidade da soberania, bem como o princípio da igualdade no sufrágio universal a fim de se verificar a verdadeira democracia representativa. No terreno das realidades brasileiras o estágio atual da civilização no Brasil não apresenta classes definidas, portanto não é possível catalogar com critério seguro os elementos sociais a fim de decidir quais os que merecem representação, dosar esta representação e ainda classificar os cidadãos entre as diferentes classes quando eles tem ostensivamente mais de um interesse (Macedo Soares apud Carone, 1974, p. 183).*

Interessante a carta do paulista, pois ele deixa muito claro que, na impossibilidade de controle, isto é, da inclusão, era melhor a não inclusão. Na verdade, não se trata de uma simples exclusão, pois se há inclusões que preparam exclusões, como vimos na Constituição de 1824, há também inclusões que preparam outras inclusões. No caso brasileiro, tomando em conta o avanço do comunismo no mundo da época e a mobilização do operariado brasileiro ao longo da década de 20, esse duplo movimento de inclusão (inclusão via fascista) era uma garantia de controle daqueles que se encontravam no poder no momento, e que, certamente teriam, nos novos incluídos, aliados contra as veleidades da oligarquia paulista.

## A segunda Constituição Getuliana – 1937

É particularmente interessante comparar a Constituição de 1934, de tão curta duração, com a que lhe sucedeu em 1937. Se a primeira havia sido uma tentativa de constituir uma ordem democrática pós-revolucionária, a segunda instaurava uma ditadura no país.

*Pela nova Carta, o Presidente dispunha de plenos poderes legislativos e executivos; era-lhe permitido também demitir e transferir funcionários, reformar e afastar militares que representassem ameaça “aos interesses nacionais” Pelo artigo 186, era declarado estado de emergência em todo o território nacional, o que tornava possível ordenar prisões, exílio, invasão de domicílio; instituíam-se prisão preventiva; tornava-se legal a censura de todas as comunicações. Tais atos escapavam à decisão do judiciário (Sola, 1971, p. 266).*

A citação acima deixa claro o quanto a Constituição de 1937 excluía, no sentido mais absoluto da exclusão, ou seja, prendendo, exilando e censurando. Estamos frente a uma situação de ditadura, onde se exclui politicamente através da eliminação física aquele que se quer excluir, mas se inclui mais completamente do que nunca, no sentido do que se poderia chamar de pertença. O estado totalitário é um estado regrado, com a pretensão de que cada cidadão, seja quem for, tenha um lugar definido na sociedade. Se é verdade que o Estado Novo não pode ser caracterizado como totalitário, pode, entretanto, ser visto como profundamente influenciado pelo totalitarismo fascista da época, principalmente se considerarmos as formas de inclusão presentes na Constituição.

Uma Constituição como a de 1937, com fortes tendências totalitárias, apresenta um interessante jogo de inclusões e exclusões. Para se constituir como pólo de poder, o discurso totalitário necessita ou incluir completamente, ou excluir completamente. Essa pretensão – ainda que inatingível – é, por natureza do próprio discurso, perseguida. Em 1937, esse quadro é facilmente identificável: excluir radicalmente no campo político e incluir, com a mesma radicalidade no campo social.

A política é o espaço da subversão, do exílio, da censura, das prisões. Até mesmo o eleitor quase desaparece, ficando sua presença reduzida às eleições da Câmara de Vereadores e à eleição de dez cidadãos, que formavam o colégio eleitoral dos deputados. No plano social, o cenário era bastante diverso. Dois momentos da Constituição de 1937 são especialmente importantes: o primeiro está inserido no inciso IX do artigo 15, referente à competência privativa da União: “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”. A educação pública, forma muito presente de inclusão das populações tanto nos velhos estados nacionais como nos estados pós-coloniais latino-americanos, nunca foi no Brasil uma prioridade. As elites agrárias brasi-

leiras se beneficiaram do analfabetismo das grandes massas que, como vimos, só começaram a ser nomeadas pelas elites como trabalhadores. Educação e cultura foram, no país, diletantismo ou mecanismo de poder simbólico das elites oligárquicas – pois mesmo estas não necessitavam ser cultas ou eficientes para governarem. A primeira vez que a educação aparece no texto constitucional, de forma explícita, não é sob a forma de garantia de educação para todos, mas como uma forma de fixação de significados, de construir uma nova cidadania. O Estado toma para si a formação física, moral e intelectual da infância e da juventude. A inserção da educação como um mecanismo de inclusão surge assim no Brasil não como uma necessidade democrática, mas como “criação” de um texto constitucional de inspiração fascista. O segundo momento importante a que me referi acima está no capítulo referente à família. Art. 127: “A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria para o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.”

O estado ditatorial, instaurado em 1937, rompe a tão cuidadosamente construída fronteira entre o público e o privado, delineada pelo pensamento liberal que havia dominado as constituições até então. Se, em 1934, o primeiro sinal dessa nova concepção estava colocado na responsabilidade do Estado com a família, agora a educação não só intelectual, mas física e moral das crianças e dos jovens era responsabilidade em última instância do Estado, que incluía o “futuro” no mundo do público. A família estava sendo observada, suas ações não eram mais do reino do privado, sua liberdade era limitada. A educação, no que pese ser um dever e direito da família (Art. 125) não poderia acontecer segundo a vontade dessas famílias. A criança e o jovem também são incluídos, não existe mais um mundo de significantes flutuantes. O Art. 133 é particularmente elucidativo: “O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral, o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia, a defesa da Nação”.

Não se poderia deixar aqui de mencionar a presença do recenseamento da população. No inciso X lê-se: “fazer o recenseamento geral da população”. Já em 1934, como vimos, aparece pela primeira vez a noção de população. Em 1937, está mais claro o controle desta população. Não é por acaso que, nessas constituições, pela primeira vez os habitantes do país são nomeados, divididos em grupos, com direitos e deveres. Foucault é bastante enfático a respeito do sentido da noção de população que, no século XVIII, expressou o centro da materialidade do corpo social:

*(...) entendida em sentido já tradicional do número de habitantes de uma superfície habitável, mas no sentido, igualmente, de um conjunto de indivíduos, tendo entre eles as relações de coexistência e constituindo a seu título uma realidade específica: a “população”, sua taxa de crescimento; ela tem sua mortalidade e sua morbidade; ela tem suas condições de existência (...). Em aparência, não se trata de outra coisa que a soma dos fenômenos individuais; e, no entanto, deve-se observar as constantes e as variáveis que são próprias da população; e deve-se, se se quer modificá-las, fazer intervenções específicas (Foucault, 1994, p. 730).*

## **A primeira redemocratização – a Constituição de 1946**

Após nove anos de ditadura, o país se redemocratiza com a queda de Getúlio Vargas e estava novamente frente a uma Assembléia Constituinte: havia necessidade de uma nova carta que substituísse a do Estado Novo. O Brasil se transformara: a produção agrícola se diversificava, a indústria experimentara um surto de desenvolvimento, o operário urbano tinha definitivamente adquirido direitos, embora a total dependência do movimento sindical. O país, em 1942, havia entrado na Guerra ao lado dos aliados, após um forte namoro de Getúlio com as forças do eixo; finda a Guerra, a democracia toma a vanguarda como modelo em todo o Ocidente, e a ditadura de Vargas começa a mostrar claramente sinais de esgotamento. Getúlio deixa o poder, mas ainda com prestígio, principalmente considerando o apoio dos setores populares<sup>3</sup>. A Constituinte de 1945 era dominada por políticos que haviam sido eleitos pelos dois partidos, nascidos praticamente dentro do Estado Novo: o PTB e o PSD.

A Constituição se estrutura a partir de dois pilares; por um lado, está fortemente influenciada pela democratização que domina o mundo ocidental, daí estabelecer as bases, pela primeira vez, de um regime democrático no país. Por outro lado, entretanto, ela é fruto dos anos de Estado Novo, e, em decorrência disso, aprofunda a cidadania através do trabalho. Juntava-se à herança do antigo regime o avanço do comunismo no mundo, o que fazia ainda mais necessária a inclusão. Duas novas formas de incorporar o trabalhador são particularmente importantes: como trabalhador do campo e como trabalhador da cidade, com direito ao lucro das empresas.

É na Constituição de 1946 que pela primeira vez aparece o homem do campo. A história do homem do campo no Brasil tem sido a de uma exclusão no sentido mais profundamente foucaultiano do termo. A estrutura da propriedade da terra no país tem origens coloniais e tem encontrado grande vigor de manutenção. A reforma agrária adquiriu no país o sentido de uma grande e subversiva revolução. A incapacidade de qualquer tipo de inclusão, pois esta sempre incorreria em algum tipo de mudança na estrutura da terra, provocou a exclusão descontrolada, e, conseqüentemente, uma grande potencialidade de construção de discursos. No que pese o Brasil ser, então, predominantemente rural, o traba-

lho no campo havia sido ignorado pela legislação do trabalho getulista, não angariando desta forma a oposição do poderoso setor rural, que em grande parte encontrou seu espaço no PSD. Mas essa estratégia provocou efeitos: o primeiro deles foi ter permitido uma potencialidade discursiva formidável a esta população que vivia fora das cidades, e que não encontrava espaço de inclusão em nenhum dos discursos que compunham a política nacional da época. Deve-se ter presente que, diferentemente do escravo e da mulher na Constituição de 1824, os quais, excluídos do mundo público, eram completamente incluídos em outras ordens discursivas, o homem do campo transbordava facilmente ao discurso simplista da ordem coronelista.

Em 1946 é inaugurada a questão do campo em termos constitucionais, mas a forma como isto é feito é reveladora do conservadorismo do país em relação à questão. Art.156: “A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentro deles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados”.

Esta tímida inclusão, onde a redistribuição de terra não é sequer citada, deixa um grande espaço para que fora dos limites constitucionais e, mais do que isto, fora dos discursos em que a elite se constitui, inaugurem-se novos discursos. É neste espaço que nascem os sem-terra, organizam-se as ligas camponesas no nordeste do país na década de 50, e que a Igreja Católica oferece espaço para a inclusão.

De forma distinta, a Constituição avança em relação à inclusão dos trabalhadores urbanos, alvo de múltiplos discurso na época, principalmente aqueles de extração socialista. Neste particular, a Constituição coloca-se quase como um contra-discurso, quando no inciso IV garante a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar”. Ainda em relação ao trabalhador, uma outra novidade: pela primeira vez o sujeito desempregado é constituído constitucionalmente. O inciso XV, mesmo que vagamente, determina “assistência aos desempregados”. Em síntese, a Constituição de 1946 é a primeira carta com pretensões a estabelecer um regime democrático no país, e isto se reflete claramente na forma como inclui os sujeitos: ampliando direitos, tanto os que concernem ao conjunto da população, como os que diziam respeito a grupos específicos. Os sujeitos que encontravam lugares cuidadosamente fixados, em 1937, como as crianças e os jovens a serem educados moral, intelectual e fisicamente, desaparecem em 46.

Em outras palavras: a Constituição de 1946, a quinta do país, em decorrência de seu propósito democrático, tanto amplia os direitos gerais, como amplia os direitos de sujeitos específicos; entretanto, não incorpora significativamente novos sujeitos; as questões referentes à família e à educação não avançam em relação às cartas anteriores. No que se refere à educação, desapareceram as preocupações claramente fascistas com a educação cívica e moral da juventude, sem, no entanto, esboçar-se qualquer tipo de política que enfrentasse o problema educacional no país.

## A emenda constitucional do autoritarismo militar – 1969

Os anos que se passaram entre 1946 e 1969 foram de grandes transformações no país: a parcela da indústria na composição do produto nacional bruto ultrapassa a agrícola; transfere-se a capital para Brasília; a população urbana ultrapassa a rural; o populismo tende a se radicalizar à esquerda; trabalhadores urbanos se mobilizam; em 1961 a renúncia de Jânio e a sucessiva Campanha da Legalidade se solucionam com a instauração do parlamentarismo, os anos entre 1961 e 1964 são de grande mobilização e radicalização política. Em março de 1964, os militares, apoiados por civis que se encontravam em oposição a João Goulart, dão um golpe de estado; sucedem-se governos militares que vão do liberal e “constitucionalista” Marechal Castelo Branco à linha dura do General Emílio Garrastazú Médici. Entre um e outro governa-se através de Atos Institucionais, dos quais o AI-5 é o mais famoso, por ter instaurado de fato uma ditadura no país. O AI-5 é de 18 de dezembro de 1968, e antes dele o governo militar havia promulgado uma Constituição, em 1967; por força dele, promulgou a Emenda Constitucional, que na verdade era uma nova redação da Constituição de 1967, a qual regeu os destinos constitucionais do país por quase vinte anos. É dessa emenda que me ocuparei a seguir.

A Emenda Constitucional diferencia-se da Constituição de 1946 de forma bastante radical quanto à organização dos poderes; entretanto, não apresenta grande distinção quanto aos sujeitos incluídos, os trabalhadores, continuam basicamente com os mesmos direitos, excetuando, evidentemente, o direito ao lucro. Também, em quase nada se diferencia a posição da família, das mulheres, crianças e adolescentes. No que pese a feição autoritária do regime, não existe intenção mobilizadora através da inclusão dos jovens, como houvera no Estado Novo, mostrando bem aí a distinção entre o autoritarismo e os ensaios de totalitarismo do Estado Novo. Malgrado as semelhanças com a Constituição democrática, duas diferenças são marcantes: uma relacionada com os direitos e as garantias; outra com a questão rural – uma dizendo respeito à exclusão, outra à inclusão.

O regime não foi mobilizador, mas, ao contrário, reduziu drasticamente qualquer forma de participação. Se não conseguia controlar criando uma tecnocracia e despolitizando a política, sua reação era simplesmente excluir. E fez isto de duas formas na Constituição. A primeira delas diz respeito à inelegibilidade: após nomear em artigo anterior as situações de inelegibilidade correntes nas constituições anteriores, estabelece no Art. 151 que: “Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nas quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato: I – o regime democrático; II – a probidade administrativa; III – a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; IV – a moralidade para o exercício do mandato”.

Anteriormente chamei a atenção para duas formas de exclusão: aquela quando

o excluído não é mencionado – mulheres, escravos, homem do campo; outra, quando o excluído é mencionado – aquele que não tem 100 mil réis. Também chamei a atenção para o fato de que havia uma diferença entre os excluídos que estavam incluídos em uma ordem diversa – mulheres e escravos – e os excluídos que assim estavam no sentido da disposição em um mundo de significados pouco fixados – trabalhadores em geral no início do século e trabalhadores rurais. Em 1969, o excluído tem sua vida pregressa sujeita a rigoroso exame. Tal exame se dirige à forma como este sujeito encontrou seu espaço até então, às formas de sua inclusão. O que dá a medida da exclusão é a comparação de suas múltiplas inclusões com o perfil da nova ordem.

A exclusão do subversivo tem semelhanças e diferenças com a exclusão dos leprosos. Ambos são afastados, segregados, mas os leprosos, neste momento, não apresentam mais perigo – a única ordem em que se incluem é a dos condenados a morrer. Os subversivos, entretanto, podem ser incluídos em diversos discursos ameaçadores à ordem autoritária, discursos clandestinos e por isso mesmo incontroláveis. Daí, instrumentos mais fortes de exclusão aparecem no regime, como o banimento e a pena de morte. O banimento havia sido regulamentado pelo AI-13 de 5 de setembro de 1969. No AI-14, da mesma data, aparece, explicitamente a pena de morte, como a forma radical de exclusão dos subversivos.

Mas a Constituição não esgota suas novidades em relação aos sujeitos nas suas novas formas de exclusão. O que aparece como mais inovador é a inclusão detalhada do sempre esquecido homem do campo. Na verdade, o Estatuto da Terra data de 1964 e é uma das primeiras decisões do governo militar. Na Emenda Constitucional, o Artigo 161 descreve com detalhes as formas de desapropriação da terra, descritas em cinco parágrafos. A pergunta que se impõe é a de como um governo desmobilizador e com tão poucas preocupações com o social coloca-se à frente mesmo dos populismos da década de 50 e primeiros anos da década de 60, em relação à questão do sem-terra? Três aspectos devem ser aqui considerados: o primeiro deles diz respeito ao fato de que o golpe militar foi rápido em desmobilizar, através de uma violenta repressão, os grupos organizados de trabalhadores e de sem-terra. Portanto, a reforma agrária não era uma resposta aos trabalhadores do campo organizados.

Em segundo lugar, deve-se ter presente que havia, por parte dos militares, que tomaram o poder, um projeto conservador modernizante, ao qual a reforma agrária se adaptava bastante bem – na própria Constituição é usado o termo latifúndio como terra que não deve receber indenização em dinheiro, mas em títulos (parágrafo 3 do Art. 161); em terceiro lugar, como já repetidas vezes afirmamos, deve-se tomar em conta que era o homem do campo o sujeito menos “sujeitado no discurso político brasileiro”. Após a repressão, sobrava uma imensa massa que necessitava ser incorporada, era preciso aprisionar sentidos em torno dela. José Vicente T. dos Santos, examinando o Estatuto da Terra, descreve com muita acuidade a questão:

*Os fundamentos políticos desse Estatuto foram expressos na mensagem presidencial que encaminhou o projeto aos deputados: tratava-se de uma “solução democrática” para o problema da terra, isto é, de uma “reforma agrária”. Por outro lado, a mesma mensagem apoiava as “grandes empresas rurais” considerando-as “formas legítimas de exploração da terra”. Enfim dizia a mensagem que a colonização estava associada à expansão das fronteiras agrícolas e à ocupação dos vazios demográficos do território brasileiro. (Santos, 1993, p. 45)*

## **A segunda redemocratização – a Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 vem a título de consagrar o retorno do país à plenitude do regime democrático. É ao mesmo tempo a Constituição mais democrática e a que mais incluiu, no sentido estrito de Foucault: a população brasileira na Constituição é classificada, dividida, nomeada em diversos grupos, com direitos específicos e diferenciados. O trabalhador deixa de ser só o trabalhador e passa ser o trabalhador urbano, o rural, o doméstico, o desempregado involuntário. Cada um com seus direitos particulares; o cidadão tem direitos claros mesmo quando cumprindo pena, e mesmo aí tem diferenciação de sexo – a mulher presidiária tem direitos como mãe e como membro de uma família; independente de sua condição, os cidadãos votam e têm direitos universais à saúde e à educação; este cidadão é homem, mulher, índio, criança, adolescente, filho adotado, idoso, carente, inválido, deficiente físico, a mãe, o pai.

Esta também é a primeira Constituição que nomeia e, portanto, reconhece a marginalização. É a Constituição que vê criticamente as inclusões e exclusões ocorridas ao longo da história do país. Ao contrário de todas as anteriores, começa não pela organização do Estado, mas pelos princípios fundamentais e pelos direitos e garantias No Art. 3º, onde são estabelecidos os objetivos fundamentais da República Federativa, lê-se no inciso III: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e no inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Lendo esse artigo à luz da noção de inclusão, vê-se o reconhecimento da pobreza e, mais, a idéia da inclusão através da transformação, algo novo nas constituições brasileiras, que chegaram alguma vez a reconhecer a existência de cidadãos carentes, mas não falaram na superação da carência.

Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara de Deputados que promulgou a Constituição a 3 de outubro de 1988, em um famoso discurso, nesse dia, chamou a Constituição de “Constituição cidadã”. Era uma Constituição diferente, havia acontecido grande mobilização ao seu redor. Foram enviadas à Assembléia Nacional Constituinte 122 emendas populares, somando ao todo 12 265 854 assinaturas. A década de 80 foi, no Brasil, um período de grande mobilização;

em 1983, os moradores das grandes cidades haviam ido para as ruas lutar pelas eleições direitas para presidente; em 1985, esse mesmo povo rezou pela recuperação do presidente eleito Tancredo Neves; em 1986, novamente este povo estava nas ruas como fiscal do Sarney nos dias que se sucederam ao chamado Plano Cruzado. Nunca no Brasil o cidadão tinha se constituído tão completamente, tão cheio de significado a partir da sociedade civil. Ao mesmo tempo que as grandes mobilizações aconteciam, esta também foi a década dos novos movimentos sociais: tanto os de caráter popular como os identitários se multiplicavam. Também esta é uma década de grande desorganização econômica e de sucessivos e fracassados planos de estabilização da moeda.

De todos esses eventos surge uma sociedade renovada no país, mobilizada a partir de seus interesses, de suas demandas, da construção de seus próprios discursos. Temos aqui um fenômeno novo: pela primeira vez os constituintes de plantão não estavam criando sujeitos através da inclusão ou incluindo sujeitos que haviam sido deixados a sua própria sorte por elites anteriores. Pela primeira vez, os constituintes tinham que se defrontar com sujeitos incluídos em discursos que os constituíam como sujeitos de direito, e que haviam conquistado legitimidade na sociedade civil brasileira. O processo constituinte foi complexo, as forças mais à esquerda no país haviam perdido a luta por uma constituinte exclusiva, e mesmo assim a Constituinte mobilizou parcelas muito significativas da população.

As formas de inclusão que a Constituição encontra são altamente reveladoras desse momento. Esta é uma Constituição que assegura direitos, é uma Constituição que não institui sujeitos, apenas inclui sujeitos plenamente constituídos fora dela; desta forma, estamos frente a uma liberdade diversa do excluído. Se este último está como à disposição para ser interpelado, constituído como sujeito, os sujeitos que encontraram espaço de inclusão na Constituição de 1988 mantinham uma independência, não porque não fossem constituídos como sujeitos, mas porque o haviam sido fora do discurso dominante, como uma reação a ele. A inclusão ocorre como reconhecimento e não como tentativa de desconstruir para promover uma nova construção. Esta última situação é o caso da presença do trabalhador nas Constituições de 1934 e 1937, onde sua inclusão tinha o propósito claro de desconstruir o sujeito trabalhador no discurso socialista revolucionário. Em 1988, os constituintes, ao incluírem a mulher, por exemplo, não construíram um sujeito mulher diferente daquele surgido no movimento feminista. A inclusão do trabalhador visava esvaziar de sentido o discurso socialista, e a inclusão da mulher representou para ela novos conteúdos a serem incluídos no discurso do movimento social. A distância entre estas duas formas de inclusão, portanto, são imensas e têm efeitos muito diversos.

## Nota conclusiva

Ao concluir este artigo, gostaria de retomar as três questões que pautei no primeiro parágrafo: quem foi o excluído ou incluído? Em que condições? Quais os efeitos que as exclusões e as inclusões provocaram?

A exclusão é uma forma frágil de dominação. A década de 1920 no Brasil mostrou os efeitos da exclusão que todos que não pertenciam à elite – branca, masculina, proprietária – sofreram desde a Independência. No pós 1930, as elites renovadas tiveram de incluir dois sujeitos que haviam se gestado fora dos limites da dominação oligárquica: as mulheres e os trabalhadores.

Na história independente do Brasil, não houve um processo contínuo que foi da exclusão para a inclusão. Suas formas específicas de realização variaram muito em função do regime que as constituições pretendiam sustentar e legitimar: nos períodos oligárquicos, formalmente liberais, que se estendem da Independência até 1930, a exclusão pura e simples foi a regra; na década de 1930, as duas constituições fizeram a trajetória inversa, foram claramente incluídas. E, mais do que isto, trataram de delimitar espaços, descrever, indicar ações, definir sujeitos. A Constituição de 1937 trazia artigos de forte inspiração fascista – a pretensão a fixar todos os sentidos, a fazer a plena inclusão.

As três constituições pós-Estado Novo, em que pesem suas profundas diferenças, nenhuma delas, nem mesmo a do período militar, teve o propósito de uma plena inclusão. Ao contrário, se no período militar houve uma situação plena, esta foi de exclusão, através das caçações de direito, do banimento e da pena de morte. As duas Constituições de natureza democrática, guardada a distância entre elas de quase quarenta anos, tenderam à incorporação de sujeitos constituídos em espaços da sociedade civil. São sujeitos que se encontram espelhados nas constituições, mas, ao mesmo tempo, não se esgotam nelas, encontram outras ordens de inclusão na sociedade. As inclusões de 1946 e 1988 não têm a proposta desmobilizante da inclusão do homem do campo de 1969.

Em suma, a exclusão não é apenas, como pensava Foucault, uma decorrência de formas equivocadas de análise – é uma prática significativa fundamental nas sociedades contemporâneas. Se, por um lado, é uma prática perigosa, porque deixa o excluído à mercê de outras inclusões, pode ser, por outro, uma estratégia política importante, quando seus efeitos são apenas parciais. Retomo o caso da mulher que, excluída do público, estava plenamente incluída no privado. Penso nestes tempos de (des)emprego, na exclusão do trabalhador como sujeito de direito, uma vez que um discurso hegemônico de competição e de mercado o inclui completamente como sujeito perdedor, incapaz de se impor e de provar que é o melhor. Enfim, fazemos, como sujeitos, parte do *ballet* das inclusões e exclusões, que percorrem a história do país, dos grupos a que pertencemos, das classes em que nascemos ou em que somos jogados ao longo da vida. Inclusões e exclusões que estão inscritas na vida e na morte de cada sujeito.

## Notas

1. Todas as citações de Michel Foucault neste texto foram traduzidas do francês e do inglês pela autora.
2. São oito as constituições brasileiras, se forem consideradas separadamente a Constituição de 1967 e a emenda Constitucional de 1969. Na análise que se seguirá, ignorarei a Constituição de 1967, pois praticamente não vigiu, não só pelo curto tempo em que vigorou, mas pelo grande número de atos institucionais que foram promulgados durante os anos de 1968 e 1969.
3. “Vargas, alimentando discretamente movimentos populares como o “queremismo” que reivindicava Assembléia Constituinte com Getúlio, e que mobilizava as camadas populares urbanas, propos leis nacionalistas como a lei antitruste, confirmava as desconfianças dos grupos oposicionistas, de que pretendia continuar no poder” (Sola: 1968, p. 282)

## Referências Bibliográficas

- CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1984.
- CARONE, Edgar, *A República Nova ( 1930-1937)* São Paulo: DIFRL, 1974.
- CARVALHO, José Murillo. *Os Bestializados*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.
- CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1984.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do Poder*. Porto Alegre: Globo, 1975.
- FOUCAULT, Michel. *Dits et Écrits* .vol IV. Paris: Gallimard, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Les Anormaux*. Paris: Gallimard, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- \_\_\_\_\_. *The History of Sexuality* Vol I. London: Penguins Books Ltd, 1978.
- GOMES, Angela Castro. *Regionalismo e Centralização Política. (Partidos e Constituinte nos Anos 30*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- OLIVEIRA, Juarez (Org.) *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988
- SANTOS, José Vicente T. dos. *Matuchos – Exclusão e Luta*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- SOLA, Lourdes. O Golpe de 37 e o Estado Novo. IN: MOTA, C. G. (Org.) *Brasil em perspectiva*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.
- Céli Regina Jardim Pinto é professora do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Endereço para correspondência:  
E-mail: celirjp@zaz.com.br